



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.001014/2010-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.779 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 07 de junho de 2017  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Antonio Carlos Ferraz de Campos resolvem os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 14/17.*

*Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido Descrição Valores em Reais 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados 29.722,52 2) Omissão de Rendimentos Apurada 286.881,40 3) Total das Deduções Declaradas 12.606,73 4) Glosa de Deduções Indevidas 0,00 5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido 0,00 6) Base de Cálculo Apurada (1+23+45) 303.997,19 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) 78.015,02 8) Dedução de Incentivo Declarada 0,00 9) Glosa de Dedução de Incentivo 0,00 10) Total de Imposto Pago Declarado 3.490,49 11) Glosa de Imposto Pago 0,00 12) IRRF sobre infração e/ou CarnêLeão Pago 36.675,61 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (78+ 910+ 1112) 37.848,92 14) Imposto a Restituir Declarado/calculado 3.018,33 15) Imposto já Restituído 0,00 16) Imposto Suplementar 37.848,92 Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi**, no valor de R\$ 286.881,40, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 36.675,61.*

*DA IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/13, alegando, em síntese, que:*

Não houve omissão de rendimentos, estes foram lançados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva; A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
Ano-calendário:2005 Ementa:OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.*

*São tributáveis na declaração de ajuste anual os rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada Cientificado da decisão acima mencionada (AR fls. 26)*

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 28/29, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Do valor total recebido (R\$ 286.881,40) sua empregadora foi responsável pelo pagamento de 60%, conforme comprovado pelo Estatuto da AGPREV, cuja cópia foi anexada ao processo. Sendo assim, nos termos do art. 39, item XI, do Decreto 3000/99 o montante equivalente ao percentual apontado deve ser excluído.

b) O item XXXVIII do mesmo artigo 39 determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto "o valor do resgate de contribuições de Previdência Privada, cujos ônus tenham sido de pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Como sua adesão ocorreu em setembro de 1992,

existiria direito à isenção de tributação por período de 40 meses. O resgate do benefício ocorreu em janeiro de 2005, o que resulta em 148 meses de participação. Considerando o valor relativo à isenção em tela, o valor tributável seria de R\$ 83.769,37.

É o relatório

### **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O processo preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação o ora Recorrente se limitou a alegar que os valores recebidos em função do plano de previdência privada não foram declarados como rendimentos tributáveis, uma vez que estariam sujeitos a tributação exclusiva.

Na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14/17) foi apontada omissão de rendimentos no montante de R\$ 286.881,40, nestes termos:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 286.881,40 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 36.675,61. O Comunicado da AGPrev, (fls. 8) , por sua vez, informa o valor de R\$ 281.299,76 disponível para saque. Logo em seguida, (fls. 9) no termo de opção, Declaração e Quitação firmado pelo Recorrente consta no item 1 o seguinte:*

*1. Valor a que tenho direito, sem os descontos dos impostos (Saldo Total Participante: R\$ 274.034,76 (duzentos e setenta e quatro mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centos) atualizados conforme Termo de Retirada de Patrocínio.*

O Recorrente, por sua vez, afirma que devem ser excluídos da base de cálculo os montantes recolhidos pela empresa patrocinadora, bem como as contribuições por ele efetuadas no período de 1992 à 1995.

Em relação as parcelas pagas pela empresa essas ocorrem no momento da formação do plano não havendo que se falar do valor dos benefícios.

O artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, determina a exclusão das seguintes parcelas:

*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XI- as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (...)*

*XXXVIII- o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 No entanto, ao contrário do que afirma o Recorrente, no Estatuto da AGPrev não consta qual o percentual de participação da empresa do montante apurado.*

Com as provas constantes dos autos não é possível identificar do total recebido qual o montante relativo às parcelas de 1992 à 1995.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para DRF de origem :

a) Informe qual o percentual do total recebido que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1992 à 1995.

b) Após, dê-se vista ao contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias.

*(Assinatura digital)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.